



# Câmara Municipal

## da Estância Turística de Ibitinga

- Capital Nacional do

Câmara Municipal de Ibitinga  
  
Protocolo Geral nº 3873/2019  
Data: 09/09/2019 Horário: 17:05  
Legislativo - MOC 580/2019

### MOÇÃO DE APELO

**ASSUNTO: Moção de Apelo ao Senhor Frauzo Ruiz Sanches e Senhora Prefeita Municipal para não deixarem a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga ir à leilão, conforme decisão judicial referente ao processo físico nº 0002887-40.2014.8.26.0236.**

Destinatários: Frauzo Ruiz Sanches – Interventor Judicial da Santa Casa e Cristina Maria Kalil Arantes – Prefeita Municipal da Estância Turística de Ibitinga.

**Excelentíssimo Senhor Presidente,**

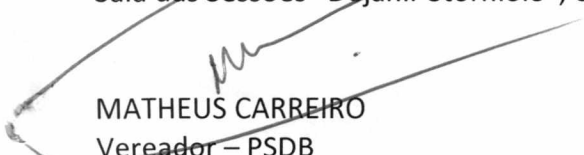
Requeiro, após cumpridas as formalidades regimentais e aprovação deste Douto Plenário, seja inserida na ata dos nossos trabalhos, **Moção de Apelo** ao Senhor Frauzo Ruiz Sanches e Senhora Prefeita Municipal para não deixarem a Santa Casa de Caridade e Maternidade de Ibitinga ir à leilão, conforme decisão judicial referente ao processo físico nº 0002887-40.2014.8.26.0236.

A solução para impedir que a Santa Casa chegasse a esse ponto não foi tomada, sendo que houve tempo hábil para isso e hoje Ibitinga passa por essa situação constrangedora correndo sérios riscos do prédio da Santa Casa ser tomada judicialmente por conta de inúmeros problemas financeiros referentes à má gestão.

Porém, em respeito à população ibitinguense que precisa da saúde pública, que diariamente procura por atendimento médico, exames diversos e internações, pedimos para que os responsáveis conscientizem-se e não deixem que o prédio da Santa Casa vá para leilão, pois dessa forma toda a comunidade será atingida.

Assim, solicito, em nome de toda a população mais carente de Ibitinga, que sejam utilizadas todas as formas possíveis para impedir que o leilão aconteça ao único hospital de nossa cidade que atende ao SUS de ser fechado e que se busquem todas as formas possíveis para resolver esse sério problema que assombra a saúde de nosso município.

Sala das Sessões “Dejanir Storniolo”, em 09 de setembro de 2019.

  
MATHEUS CARREIRO  
Vereador – PSDB

**A Sua Senhoria o Senhor  
JOSÉ APARECIDO DA ROCHA  
Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Ibitinga – SP**





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjisp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

**DECISÃO**

Processo Físico nº: **0002887-40.2014.8.26.0236**  
 Classe - Assunto: **Execução Fiscal - Dívida Ativa**  
 Exequente: **AGÊNCIA NACIONAL DE SAÚDE SUPLEMENTAR - ANS**  
 Executado: **SANTA CASA DE CARIDADE E MATERNIDADE DE IBITINGA**

Justiça Gratuita

Juiz(a) de Direito: Dr(a). **GLARISTON RESENDE**

Vistos.

Como já ressaltai nas diversas execuções promovidas contra a Santa Casa de Ibitinga, vinha este magistrado flexibilizando a possibilidade da penhora dos bens da impugnante, dado à primazia do direito à saúde, máxime quando é a impugnante a única instituição (pública – privada) da cidade que presta este serviço.

No entanto, já se passaram cinco anos nesta Vara, donde vi centenas de execuções sendo frustradas por esta posição, e donde vi a malversação administrativa da Santa Casa.

Recentemente, decidi na ação de intervenção da Santa Casa, Proc. nº. 0001541-40.2003.8.26.0236, o seguinte:

A grave decisão que tomo neste dia é fruto de maturação de quase cinco anos acompanhando este processo, sendo certo que, desde o início, tive vontade de tomá-la, porém a escuridão de seus desdobramentos fáticos, *a sua imprevisibilidade*, bem como a sensibilidade do direito tutelado envolvido, *a saúde pública desta microrregião do Estado*, postergaram-me até chegar à inevitabilidade do dia de hoje.

Para o que o leitor nos entenda, e que não seja eu acoimado de irresponsável, insensível, e imprevidente, necessário é um breve introito da questão dos autos.

Trata-se de um ação civil pública, proposta em 09/04/2003, por entender àquela época o Ministério Público que administração da Santa Casa, até então realizada pelos associados privados, era perdulária e ineficiente, visto que causou severos prejuízos à comunidade local, deixando uma dívida então de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, apurada no balanço de fls. 06/116 dos *autos da prestação de contas (236.01.2003.001541-2/0000002-000)*.

A intervenção judicial foi decretada na sentença de fls. 426/439, em 11/04/2003, ensejo em que se nomeou como interventor o Município de Ibitinga.

*A intervenção era para durar apenas doze meses*, o necessário para sanear as irregularidades inúmeras, após o qual voltaria a administração para os associados particulares.



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)  
3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjisp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

No entanto, não apareceu particulares interessados para prosseguir na administração da Santa Casa, quando convocados, de modo que, entrando já em 2018, portanto, decorridos mais de quatorze anos, a administração da Santa Casa ainda continua com o Município de Ibitinga.

E, neste período, infelizmente, o que era ruim, conseguiu piorar em muito, tudo com a chancela do Poder Judiciário, que, não se olvide, nomeou o Município de Ibitinga como interventor.

Nestes quatro anos conduzindo o processo, assisti uma incomensurável mistura entre público e privado, ora os interessados ressaltando a natureza *privada* da entidade, *para agasalhar seus interesses*, ora afirmando se tratar de *bem público*, quando seus interesses assim necessitavam.

Vivenciei parte do arruinamento financeiro da entidade sobre a administração do Município de Ibitinga, passando seu passivo de **R\$ 1.672.287,82, grifo**, em 31/12/2006, como vimos, para **R\$ 21.305.752,25**, referente ao último balanço de dezembro de 2016 (fls. 3343/3568), últimos dos autos.

Note-se que de 31/12/2006 a 31/12/2016, período dos balanços, teve-se uma inflação de **90,756%**, no entanto, a dívida da Santa Casa, sobre a chancela do Judiciário, aumentou em **1.174,04816%**. Portanto, a dívida da Santa Casa em tão somente dez anos aumentou doze vezes, justamente no período da intervenção, quando se esperava cessar a administração perdulária de outrora.

Por conseguinte, vivenciei o ingresso de inúmeras demandas judiciais em face da Santa Casa, centenas de execuções, as quais, por versarem as penhoras sobre bens essenciais à saúde pública desta microrregião do Estado bandeirante, portanto, **sobre serviço público**, vem sendo frustradas, de modo que o mesmo Poder Judiciário que permite o aumento da dívida, por outro lado, frustra as pretensões executivas dos credores, dando ao Município verdadeiro *cheque em branco*.

Vivenciei médicos que atendiam na Santa Casa, enveredarem-se na área política, e mesmo assim, *livrando-se da inelegibilidade do descumprimento do art. 1º, II, "I", da LC nº. 64/1990, sob a chancela do Judiciário Eleitoral, por considerar privada a Santa Casa*.

Sem adentrar ainda à análise dos termos jurídicos, o leigo, que apesar de leigo consegue interpretar o que lê, refletindo sobre a mensagem do texto com a vivência da vida e com a experiência histórica da comunidade, facilmente perceberia que o impedimento referido visa equalizar a campanha eleitoral, considerando que o servidor público, ao se utilizar das facilidades e honorarias da função que exerce, poderia atrair votos para si, o que não conseguiria fazer seus adversários políticos, eis que destituídos das facilidades e honorarias de uma função pública.

Se assim o é, é justo pensar que a referida norma também se aplica aos médicos, eis que eles são médicos que regularmente atendem a saúde pública do Município, trabalhando no único hospital da cidade, mantido e gerido INTEGRALMENTE pelo Poder Público.

Bem, se são médicos do único hospital da cidade, mantido e gerido integralmente pelo Poder Público, se é inegável que a função de médico da saúde pública no Brasil traz facilidades e honorarias que pouquíssimas outras funções públicas trariam, por que a classe médica poderia se furtar da aplicação desta lei de ineligibilidade?





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16) 3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: [ibitinga2cv@tjstj.jus.br](mailto:ibitinga2cv@tjstj.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

É indubitável, cediço e notório, que os médicos detêm uma facilidade rara de poder escolher quem será ou não atendido, medicado e operado, sob o prisma técnico da necessidade e urgência, escolha esta conferida tão somente ao profissional. Se assim o é, em tese, é inegável que poderia o candidato se utilizar desta facilidade para angariar votos.

De igual modo, é inegável as relações de afetividade e confiança que envolvem médicos e pacientes, na medida em que estes ficam gratos por terem, muitas das vezes, suas vidas salvas, relação que perpassa sempre por momento de fragilidade do paciente, honraria que encontram pouquíssimas, ou nenhuma, funções outras concorrentes. Tanto que desnecessário dizer que a proporção de número de médicos políticos sobre o número de médicos totais do Brasil, se não for a maior entre as funções sociais, é uma das maiores.

Em síntese, o que quero dizer que até para o leigo, não haveria dúvidas de que os médicos, de um reduzido quadro do único hospital da cidade, mantido e gerido pelo Poder Público, poderia se utilizar desta facilidade e honraria e, assim, deveria se submeter à incompatibilização para possibilitar uma equalização mínima de força entre os candidatos.

Vivenciei inúmeras contratações e demissões sem qualquer concurso público para os mais diversos cargos da Santa Casa, pela livre e espontânea vontade do Chefe do Executivo local, sem qualquer amarra legal, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei a contratação de empréstimos sem o mínimo controle orçamentário prévio, por considerar **privada** a entidade.

Vivenciei não raras vezes o próprio Município de Ibitinga, responsável por aumentar o déficit mensal, não repassar à Santa Casa os valores prometidos em convênio, conforme se percebe no último balanço dos autos (fls. 3343/3568).

Isso, até chegar nesta data, até chegar à gota d'água final, causada pela atual Administração, que fez o copo transbordar.

*Sem uma prévia investigação, não posso falar que a atual Administração tenha feito coisas distintas das demais passadas, porém por ter repetido as mesmas ações, já por mim engasgadas, e por dar uma celeridade ainda maior a elas, leva-nos a temer o ponto que elas chegarão.*

Tal como as outras, utiliza-se da Santa Casa para agasalhar apadrinhados políticos, por nela verem um escape da falta de concurso público e, assim, promoveu uma **demissão em massa de mais de 46 empregados** (portanto 20% do quadro de 230 empregados que encontrou), conforme demonstra o(s) documento (s) de fls. 3597/3644 (**ver, ainda, a gravação da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga de 22/08/2017, em que o próprio interventor confirma expressamente o mencionado em sua fala, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FKbU4rQGQfk>, assistido nesta data**).

Aqui, foram demitidos não somente os cargos administrativos superiores, como o esperado em uma troca de gestão, mas indistintamente como atendentes e enfermeiras (ver documentos de fls. 3597/3644).

E o pior de tudo, não houve qualquer acerto das verbas rescisórias (ver os documentos de fls. 3597/3644), aumentando ainda mais o passivo, logo nos primeiros dias de Administração.


**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**
**COMARCA DE IBITINGA**
**FORO DE IBITINGA**
**2ª VARA CÍVEL**

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

Prosseguindo, se não satisfeita, contratou mais empregados em relação aos que foram demitidos, *contratando-se 89 novos empregados* (portanto, contratou 38,69% do número de empregados que encontrou), aumentando o quadro de empregados, aumentando, por conseguinte, a folha de pagamentos (ver a gravação da Sessão Legislativa da Câmara Municipal de Ibitinga de 22/08/2017, em que o próprio interventor confirma expressamente o mencionado em sua fala, disponível em <https://www.youtube.com/watch?v=FKbU4rQGQfk>, assistido nesta data).

Ora, se a Santa Casa já se encontra no vermelho, ou seja, se já gasta mais do que recebe, não há qualquer razão para o feito. Aumentando-se o número de empregados, se estes realmente vierem para laborar efetivamente, não sendo servidores fantasmas, aumentará ainda mais a prestação de serviços, aumentando ainda mais o consumo dos demais insumos médicos, aumentando ainda mais a despesa em geral, aumentando ainda mais o déficit já existente.

Como se percebe, no quadro acima assistiremos uma vez mais a realização de um *milagre com o chapéu alheio*, visto que angariará a administração pública atual um ganho político da melhoria da prestação de serviços médicos, às custas do aumento do rombo de uma dívida que sabe que não pagará, e aqui repito, sob a chancela do Poder Judiciário, eis que é o Poder responsável pela indicação do interventor.

Como o esperado pelo dito acima, contratou empréstimo novo na casa de R\$ 1.000.000,00 (ver documento de fls. 3694/3700), o que significa um aumento repentino na dívida de **4,69%** da dívida atualizada da Santa Casa, que já tinha aumentado **1.174,04816%** da dívida original, ou seja, somente neste empréstimo houve o aumento de 59,79% da dívida primitiva de 2006.

Assim, chegamos à data de hoje, com inúmeras irregularidades, com um aumento exponencial da dívida da Santa Casa, e com um calote eminente na praça, de modo que este Magistrado tem duas formas de promover o fechamento da Santa Casa, através de um comando, neste sentido, nestes autos da intervenção, ou simplesmente, tocando as centenas de execuções, deixando realizarem-se as penhoras dos bens móveis e imóvel que guarnece a Santa Casa.

*No entanto, percebo que o fechamento puro e simples e, de imediato, da Santa Casa, causaria um transtorno gigantesco à saúde pública não somente da cidade, acima de tudo da região, eis que a Santa Casa é um equipamento utilizado pelo Poder Público local, e estadual, para o enfrentamento do atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade, não sendo responsável tão somente pela atenção básica da saúde pública.*

Destarte, entendo prudente, primeiro, a tentativa de salvar os destroços da Santa Casa, ou se não possível, promover o gradual fechamento, dando condições para o Estado promover a eventual ausência do *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, regional, atualmente de competência da Santa Casa.

Sendo a Santa Casa responsável pelo *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, de competência do Estado de São Paulo, bem como não esquecendo nunca da conversa que tivemos em audiência em 26/02/2016 (fl. 3.223), com o Sr. ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, então Diretor Técnico da DRS III, do Estado de São Paulo, em que dizia ele que o problema da Santa Casa não era falta de recursos, e sim malversação dos recursos disponíveis, bem como que o Estado já tinha sido interventor em



**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: [ibitinga2cv@tjsp.jus.br](mailto:ibitinga2cv@tjsp.jus.br)

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

outras Santas Casas, intervenções bem sucedidas, impele-me a mudança da intervenção, passando-a do Município para o Estado de São Paulo.

Ora, se a Santa Casa presta *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, de competência do Estado de São Paulo, o serviço deste ente federativo é o que, principalmente, será afetado com um fechamento brusco da Santa Casa local.

Realmente, por todo o acima narrado, bem como pela comprovação da ineficiência da intervenção Municipal por longos quatorze anos, a qual não consegue a Santa Casa se desvencilhar da política local, parece-me que a análise do Sr. ANTONIO MARTINS DE OLIVEIRA, presumidamente *expert* do assunto, pode estar correta, oxalá que esteja.

Também considerando a expertise do Estado em outras situações, conforme por ele narrado, bem como considerando o distanciamento maior com a política local, é de ser oportunizado ao Estado um tempo para gerir a Santa Casa local, sopesando o interesse de seu fechamento, ou a conveniência de sua manutenção, esta, é claro, desde que bem gerida.

Em verdade, tratando-se de excelente e bem estruturado equipamento público de saúde, já há muito administrado pelo Poder Público, e que sempre prestou *atendimento especializado de saúde pública de média e alta complexidade*, deveria ser ele estatizado, o que acabaria de uma vez todos os problemas nesta decisão enfrentados.

EM FACE DO EXPOSTO, repasso a intervenção da Santa Casa local ao Estado de São Paulo, que deverá assumi-la em 90 (noventa) dias, contados da intimação, informando o Sr. Governador o nome do futuro interventor.

*Deverá o Município continuar a intervenção até a assunção do interventor indicado pelo Estado, ou até o decurso do prazo acima.*

*Recusando-se o Estado a assumir a Santa Casa, deverá ela encerrar suas atividades, sendo liquidado o passivo e ativo nestes autos.*

*Deverá o futuro interventor comparecer à Secretaria para a assinatura do Termo de Compromisso.*

Ciência ao Ministério Público.

No entanto, nem o Estado de São Paulo se sensibilizou com a situação da saúde pública local, tanto que agravou da decisão, não querendo geri-la, tampouco o Eg. TJ/SP se sensibilizou, cassando a transferência da gestão para o Estado, revogando-se a aludida decisão.

*Estamos nós, aqui, novamente, em que este Juízo ao mesmo tempo em que dá o cheque em branco para as sucessivas administrações lesivas ao patrimônio da Santa Casa, que, conforme dito acima, permitiu, sob a tutela deste Juízo, o arruinamento financeiro da entidade sobre a administração do Município de Ibitinga, passando seu passivo de R\$ 1.672.287,82, no início da intervenção, para R\$ 21.305.752,25, referente ao último balanço de dezembro de 2016, impede que os credores lesados recebam seus créditos, ao se negar as penhoras sob as mais variadas justificativas.*

Percebe-se que de 31/12/2006 a 31/12/2016, período contido na intervenção, sob a tutela deste Juízo, teve-se uma inflação de **90,756%**, no entanto, a dívida da Santa Casa, sobre a chancela do Judiciário, aumentou em **1.174,04816%**. Portanto, a dívida da Santa Casa em tão





**TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO**

COMARCA DE IBITINGA

FORO DE IBITINGA

2ª VARA CÍVEL

Rua Prudente de Moraes, 570, ., Centro - CEP 14940-000, Fone: (16)

3342-2112, Ibitinga-SP - E-mail: ibitinga2cv@tjsp.jus.br

**Horário de Atendimento ao Público: das 12h30min às 19h00min**

somente dez anos aumentou doze vezes, justamente no período da intervenção, quando se esperava cessar a administração perdulária de outrora.

*Conforme já tinha alertado nos autos da intervenção da Santa Casa, tinha este Juízo, com o aumento exponencial da dívida da Santa Casa, e com um calote eminente na praça, duas formas de promover o fechamento da Santa Casa, através de um comando, neste sentido, nos autos da intervenção, ou simplesmente, tocando as centenas de execuções, deixando realizarem-se as penhoras dos bens móveis e imóvel que garante a Santa Casa.*

Tentei contornar a situação naqueles autos, para permitir a continuidade do serviço público de saúde local, e para conceder à nova gestão a possibilidade de reversão do quadro, permitindo ao Estado, que é ente federativo mais distante dos interesses locais, e que já detém expertise na gestão de hospitais desta magnitude, a assunção deste serviço que deveria realmente ser público, porém ele assim não quis, *não nos dando outra opção a não ser tocar as inúmeras execuções da Santa Casa, eis que, sob minha tutela, sustado está o cheque em branco outrora dado.*

Assim, mantenho a penhora do imóvel e designação do leilão.

Cumpra-se a decisão de fl. 141.

Intime-se.

Ibitinga, 05 de setembro de 2019.

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA LEI 11.419/2006,  
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**